

PARECER JURÍDICO

Lei 14.133/2021, Art.72, inciso III.

PARECER

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GRAVAÇÃO, FILMAGEM, EDIÇÃO E TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL (STREAMING) DE ÁUDIO E VÍDEO VIA INTERNET, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA INTEGRAL DAS SESSÕES E DEMAIS EVENTOS OFICIAIS PROMOVIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 25/02/2025.
Lavrado de acordo com a Lei 14.133/2021 em: 26/02/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Câmara Municipal de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a Dispensa de Licitação nº 002/2025 - Processo nº 004/2025, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gravação, filmagem, edição e transmissão em tempo real (streaming) de áudio e vídeo via internet, incluindo a disponibilização de equipamentos necessários para a cobertura integral das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e demais eventos oficiais promovidos pela Câmara Municipal de Condado/PE. Os serviços devem garantir alta qualidade audiovisual, estabilidade na transmissão e suporte técnico adequado para atender às necessidades institucionais da Casa Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

O processo está instruído pelos documentos anexados ao Processo Administrativo citado.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem

qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, porque cabe ao agente público analisar e decidir qual será a melhor alternativa para o caso¹.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos: a inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistente pluralidade de interessados nele (artigo 74); **dispensa: a lei permite que o administrador dispense o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realiza-lo ou não (artigo 75);** e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)².

A *dispensa*, que é a modalidade escolhida pelo interessado, é aquela em que o Poder Público pode contratar obras, serviços, compras e alienações sem precisar realizar um procedimento administrativo para isso. Porém, para dispensar o referido procedimento, o agente público deve demonstrar o motivo que deu origem à dispensa e apresentar os documentos previstos em lei, conforme estabelecido no art. 72 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹ SARAI, Leandro. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados Públicos*. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

² FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. *Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública*. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ratificado pelo Decreto nº 12.343/2024, permite a *dispensa* de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Isso ocorre porque o artigo 182 do mesmo diploma legal, autoriza o poder executivo federal a atualizar, os valores fixados na Lei. Dessa forma, foi publicado o Decreto supracitado que ajustou, dentre outros, o valor estabelecido no art. 75, inciso II.

Neste caso, o órgão interessado informa, no Termo de Referência, que a modalidade de contratação proposta é a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade do serviço a ser contratado e do valor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Ao verificar os documentos da dispensa, levando-se em conta o valor estimado para o procedimento, constatamos que não há elemento que possa macular o processo, pois o valor estimado para a contratação é R\$ 62.000,04 (Sessenta e dois mil reais e quatro centavos), que está compatível com o previsto na lei. Para compatibilizar o valor, o órgão interessado na dispensa realizou uma pesquisa de mercado por intermédio de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21 e com as diretrizes apresentadas pelo TCE-PE, de acordo com o quantitativo descrito no anexo.

Contatamos, ainda, que o processo licitatório em questão contém os parâmetros e diretrizes essenciais referentes à habilitação e qualificação técnica da empresa a ser contratada para atender à demanda citada.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no edital.

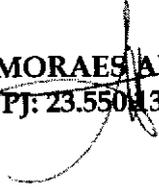
Observamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com a lei, pois atende aos requisitos previstos no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Dispensa de

Licitação, foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade.

Condado, 26 de fevereiro de 2025.


TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48